

## **CREPALDI, MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**

Joaquim Donizeti Crepaldi  
Cláudia Ferreira Pinto Mendes  
Lucas Ribeiro Crepaldi  
Hellen Ribeiro Crepaldi  
Daniel Ribeiro Brandão Pereira  
Felipe Ribeiro Crepaldi

Rua Argentina, 132, Vila Pinto - Varginha(MG)  
CEP - 37.010-640 – Telefax (035)3222-1455  
crepaldimendes@crepaldimendes.com.br  
www.crepaldimendes.com.br

---

### **Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito no Juizado Especial Cível da Comarca de Guaxupé-MG**

**Autos – 0016948-36.2016.8.13.0287**

**TELEVISÃO SUL DE MINAS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Varginha - MG, na Rua Professora Helena Reis, nº 81, centro, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.166.281/0001-88, por seus advogados, conforme instrumento de mandato já constante nos autos, que recebem intimações, notificações e avisos no endereço constante do preâmbulo desta, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Exa. apresentar sua

### **CONTESTAÇÃO**

nos autos em epígrafe da Ação de Indenização por Danos Morais, que lhe move **JOÃO PAULO CALICCHIO FERRAZ**, já qualificada nos autos, pelas razões de fato e de direito doravante aduzidas:

### **I. SÍNTESE DA EXORDIAL**

Salienta o Autor, que é vereador na cidade de Guaxupé, afirmando inicialmente que a empresa requerida publicou em seu sítio eletrônico, em 18/02/2016, reportagem noticiando que “juiz acata pedido de cassação de 12 vereadores em Guaxupé, MG”.

Sequencialmente, tentando justificar seu pleito, dispõe que: “a requerida dita de maneira errônea que o juiz, “ACATA”, deferiu a abertura de processo de cassação de doze dos treze vereadores da Câmara Municipal de Guaxupé. Cabe esclarecer que isto nunca ocorreu, sendo que em momento algum o Juiz em questão defere, ou autoriza este pleito, ele manda apenas oficiar a Câmara Municipal quanto a tal ponto para dar ciência quanto aos pedidos feitos pelo Representante do Ministério Público”.

Ocorre, i. Magistrado, que os fatos expostos na peça exordial restaram deturpados e omissos, sendo delineados apenas no sentido de tentar forçar a demonstração de um ato ilícito, O QUAL INEXISTIU.

Conforme é de conhecimento geral, a empresa Requerida se limita a INTERMEDIAR os fatos, buscando as notícias em órgãos oficiais e remetendo-os à população através de reportagens, tais quais as estabelecidas.

Assim, não obstante os fatos narrados, nenhuma razão acompanha o Requerente, pela ausência dos requisitos para estabelecer a obrigação reparatória, senão vejamos:

## **II. MÉRITO - DOS FATOS E A NOTÍCIA**

### **APRESENTADA:**

A requerida é uma grande empresa de televisão, atuando efetivamente no mercado de telecomunicações, no ramo de jornalismo, sendo filiada da Rede Globo de Televisão. Trata-se de uma empresa totalmente idônea e cumpridora de suas obrigações, seja perante o Estado, seja perante particulares.

A empresa requerida sempre objetiva a verdade, expondo os fatos tais como ocorrem, buscando as informações com imediatismo perante os órgãos oficiais.

Na reportagem em comento, exposta no *site* da empresa ora Requerida, constante no DVD juntado às fls., em nome da boa-fé processual, não há deturpação dos fatos e muito menos invenção ou criação de episódios, **mas tão somente ALUSÃO a um fato exposto pelo próprio Ministério Público de Minas Gerais.**

Conforme se observou na referida matéria, o trâmite jornalístico seguiu o estabelecido em lei. As notícias veiculadas seguiram estritamente o **que outrora foi informado pelo próprio Ministério Público**, tratando-se de 03 (três) reportagens, devidamente amparadas nas informações oficiais e datadas de 11/02/2016, 18/02/2016 e 29/02/2016. E, em 24/03/2016, por decisão liminar deste n. Juízo, a Requerida transmitiu retificações e esclarecimentos sobre as reportagens anteriores.

Nesse sentido, insta esclarecer e pormenorizar cada uma das reportagens, cronologicamente:

A reportagem do dia **11/02/2016**, a qual também consta no DVD juntado às fls. destes autos, se originou exatamente da notícia exposta pelo Ministério Público, a qual foi publicada através do site oficial ([www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)), conforme segue:

[CONHEÇA O MPMG](#)
[ÁREAS DE ATUAÇÃO](#)
[ATOS E PUBLICAÇÕES](#)
[ACESSO À INFORMAÇÃO](#)
[COMUNICAÇÃO](#)

Página Inicial » Áreas de Atuação » Defesa do Cidadão » Patrimônio Público » Notícias » **MPMG pede a cassação de 12 dos 13 vereadores de Guaxupé, no Sul de Minas**

## Notícias

 IMPRIMIR  VOLTAR

PATRIMÔNIO PÚBLICO | 04/02/2016

### **MPMG pede a cassação de 12 dos 13 vereadores de Guaxupé, no Sul de Minas**

Conforme apurado, denunciados alteraram portarias e leis municipais que versaram sobre diárias a fim de aumentar subsídios

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) propôs, nesta quarta-feira, 3 de fevereiro, denúncia contra doze dos treze vereadores da Câmara Municipal de Guaxupé, no Sul de Minas.

Os agentes políticos responderão na Justiça pela dispensa de licitação fora das hipóteses legais; apropriação indevida do dinheiro público; e participação em organização criminosa, com o fim de praticar os crimes mencionados (com exceção de dois dos denunciados, neste último caso).

Conforme apurado, no início da legislatura, os denunciados haviam aumentado ilegalmente seus subsídios e, devido à intervenção do MPMG, o ato foi desfeito. Inconformados, os doze vereadores passaram a realizar "manobras legislativas", por meio de mudança em portarias e leis municipais, a fim de recompor o subsídio perdido após o aumento indevido.

Entre as práticas fraudulentas, destacam-se a alteração de lei municipal quanto ao limite no número de diárias para participação em cursos, seminários e congressos, tornando-o ilimitado, e a aprovação de lei que majorou os valores das diárias, suprimindo a expressão textual "capital federal" e inserindo "capitais", de forma que as diárias para qualquer capital da Federação fossem pagas em valor maior.

Ainda de acordo com a investigação, os denunciados passaram a cursar palestras, seminários e congressos com temas completamente alheios à atividade parlamentar, recebendo diárias com valores exorbitantes. As atividades, conforme apurado, eram promovidas na capital mineira por uma empresa da família do presidente da Câmara Municipal de Alfenas.

Ficou demonstrada também a desproporção entre as horas efetivamente realizadas nos supostos cursos de atualização e o período em que os denunciados ficavam à disposição deles.

Outro fato verificado durante as investigações é que, nas datas de realização dos cursos, não constam registros de hospedagens dos denunciados em um hotel de Belo Horizonte onde supostamente aconteciam as atividades.

### Patrimônio Público

[Apresentação](#)

[Notícias](#)

[Perguntas Frequentes](#)

Da aludida reportagem televisiva se extrai que as notícias foram apresentadas EXATAMENTE como exposto pelo Ministério Público:

***“ O Ministério Público pediu a cassação de 12 dos 13 vereadores da Câmara de Guaxupé, o motivo seria as supostas fraudes de diárias em viagens (...)”***

Inclusive, na própria reportagem expuseram-se as peças processuais pertinentes, corroborando a fonte de informação extraída pela empresa ora Requerida, qual seja, o Ministério Público de Minas Gerais.

Sequencialmente, ao final da reportagem de 11/02/2016, a EPTV ainda destacou as informações prestadas, por telefone, pelo i. Magistrado da Vara Criminal:

***“O Juiz da Vara Criminal de Guaxupé, Marcos Irary Rodrigues, informou por telefone que ainda não analisou o processo para definir se vai acatar os pedidos de cassação feitos pelo Ministério Público.”***

Já **em 18/02/2016**, A EMPRESA REQUERIDA NOVAMENTE REPRODUZIU NOS TELEJORNALIS APENAS AS INFORMAÇÕES/NOTÍCIAS DISPONIBILIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, da mesma data, as quais igualmente constavam no *site* oficial ([www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)). Assim a reportagem televisiva foi desenvolvida conforme se observa no DVD acostado às fls., sendo assim apresentado inicialmente:

**“O Juiz da 1ª Vara Criminal de Guaxupé, Marcos Irlany Rodrigues da Conceição, acatou o pedido de abertura do processo de cassação de 12 dos 13 vereadores da cidade, feito pelo Ministério Público”.**

Destaca-se que, se a terminologia utilizada na reportagem televisiva (“acatou o pedido de abertura do processo de cassação”) não foi juridicamente correta, é certo que não se pode imputar responsabilidades à empresa Requerida, haja vista que referida terminologia foi apresentada pelo próprio Ministério Público. A Requerida apenas intermediou os fatos, cumprindo sua função empresarial e social de informar a população a partir de órgãos oficiais.

IMPORTANTÍSSIMO frisar, ainda, que o próprio Ministério Público, no mesmo dia 18/02/2016, retificou as informações que anteriormente havia prestado, apresentando no *site* oficial ([www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)) uma errata, conforme segue:



Página Inicial | Fale Conosco | Endereços e Telefones | Plantões | Perguntas Frequentes | Intranet



AUMENTAR FONTE: A A A CONTRASTE: 

CONHEÇA O MPMG

ÁREAS DE ATUAÇÃO

ATOS E PUBLICAÇÕES

ACESSO À INFORMAÇÃO

COMUNICAÇÃO

---

Página Inicial » Comunicação » Notícias » **Justiça recebe denúncia contra os 12 vereadores de Guaxupé e determina comunicar Câmara Municipal sobre pedido de abertura de processo de cassação dos denunciados**

 IMPRIMIR  VOLTAR

## Notícias

PATRIMÔNIO PÚBLICO | 18/02/2016

### **Justiça recebe denúncia contra os 12 vereadores de Guaxupé e determina comunicar Câmara Municipal sobre pedido de abertura de processo de cassação dos denunciados**

A Justiça mineira recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) contra 12 dos 13 vereadores do município de Guaxupé, no Sul de Minas, e determinou a remessa de ofício à Câmara Municipal para comunicar a instituição sobre o pedido de instauração do processo de cassação dos mandatos dos denunciados apresentado pelo órgão ministerial.

Os agentes políticos responderão por dispensa de licitação fora das hipóteses legais; apropriação indevida do dinheiro público; e participação em organização criminosa, com o fim de praticar os crimes mencionados (com exceção de dois dos denunciados, neste último caso).

O MPMG pede que o atual presidente da Câmara Municipal seja afastado da presidência e que esta seja assumida pelo único vereador não processado. Requer, ainda, que nenhum dos vereadores denunciados integre comissões para instauração e julgamento do procedimento de cassação de mandato, devendo ser convocados os suplentes para isso, sob pena de crime de desobediência e nova improbidade administrativa.

O pedido de quebra do sigilo fiscal e bancário dos denunciados, também apresentado pelo MPMG, será avaliado, se necessário, em um segundo momento, “em vista do alto acervo de prova documental constante no inquérito”, conforme registrado na decisão.

**MPMG pede a cassação de 12 dos 13 vereadores de Guaxupé, no Sul de Minas**

*Errata: Diferentemente do que foi divulgado nesta quinta-feira, 18 de fevereiro, por esta assessoria, a Justiça não determinou a abertura do processo de cassação dos mandatos dos vereadores, mas a remessa de ofício à Câmara Municipal para comunicar sobre o pedido do MPMG, consistente na abertura do processo de cassação dos referidos mandatos. A informação já está corrigida no release.*

### Comunicação

- Notícias
- Banco de Imagens
- Campanhas
- Clipping de Notícias
- Eventos
- Rádio Web
- Produção Editorial
- MP Gerais
- Transmissão de Eventos
- Transmissão de Reuniões dos Órgãos Colegiados

Ministério Público de Minas Gerais  
 Superintendência de Comunicação Integrada  
 Diretoria de Imprensa  
 Tel: (31) 3330-8016/3330-8166  
 Twitter: @MPMG\_Oficial  
 Facebook: www.facebook.com/MPMG.oficial

**Ou seja, Exa., o próprio Ministério Público, titular da Ação Penal em questão, se equivocou na terminologia jurídica, informando que o Magistrado “acatou o pedido de abertura do processo de cassação”, quando recebeu-se a denúncia e determinou fosse a Câmara oficiada sobre o “pedido de abertura de processo de cassação dos denunciados”.**

E o Ministério Público de Minas Gerais, em resposta ao email do autor, às fls., se dignou a responder e assumir que realmente houve erro na notícia inicial, o que culminou na publicação da ERRATA posteriormente.

Nesse sentido, como houve reportagem respaldada inteiramente na notícia publicada pelo Ministério Público, a empresa Requerida, com base no Art. 384 e parágrafo único do NCPC, requereu uma **Ata Notarial** perante o 4º Cartório de Notas de Campinas-MG, no sentido de apresentar formalmente a este n. Juízo, em razão da prerrogativa que toca o Tabelião, dotado de fé-pública, TODOS os dizeres materializados no site do Ministério Público de Minas Gerais, tanto no que diz respeito aos termos remanescentes da notícia anterior que alicerçou a reportagem: “*justiça acata pedido do mpmg e determina abertura do processo de cassação de 12 vereadores de guaxupé*”, como também da própria ERRATA publicada posteriormente pelo referido Órgão.

Note-se que após a apresentação da ERRATA pelo Ministério Público, conforme se extrai do *print* acima exposto (e também anexo), referido Órgão estabeleceu como título: “determina comunicar Câmara Municipal sobre pedido de abertura de processo de cassação dos denunciados”.

Exa., do parágrafo supra conclui-se que qualquer cidadão que não possua conhecimentos jurídicos específicos SEQUER notaria diferença entre o termo “**acatou o pedido de abertura do processo de cassação**” e o termo “**determina comunicar Câmara Municipal sobre pedido de abertura de processo de cassação dos denunciados**”.

Nessa trilha, é manifesto que o Ministério Público de Minas Gerais, ao conferir inicialmente a notícia equivocada, levou a empresa Requerida a erro, pois esta apenas se apresenta como um veículo intermediador das notícias entre os órgãos oficiais e a população. Não há criação de notícias ou invenção de fatos, mas apenas a reprodução da realidade que lhe é conferida, tal qual se absorveu do Ministério Público, repete-se.

Já **em 29/02/2016** houve nova reportagem televisiva, onde a Requerida deu sequência aos acontecimentos que lhe são informados, dispondo que a Câmara não havia acatado o pedido do Ministério Público quanto ao afastamento dos vereadores:

**“A Câmara de Guaxupé não atendeu hoje ao pedido do Ministério Público de afastamento dos vereadores envolvidos em um suposto esquema conhecido como ‘farra das diárias’.”**

Inclusive, na aludida reportagem de 29/02/2016, apresentou-se a filmagem da sessão pública dos vereadores, momento em que o vereador - Sr. João Fernando, assim dispôs:

**“Sobre a denúncia do Ministério Público, do Promotor Dr. Thales, referente ao processo de cassação dos vereadores; sobre os fatos, nada chegou até mim oficialmente”**

Destaca-se, por oportuno, que dos dizeres do vereador sequer há distinção entre “*abertura de processo de cassação*” (que à época o referido processo sequer existia) ou “*PEDIDO de abertura de processo de cassação*”. O vereador se apresentou na tribuna, como diferente não seria, inclusive confundindo os termos jurídicos.

Assim sendo, corrobora-se o fato de que o equívoco existente nas reportagens, embora oriundo do próprio Ministério Público de Minas Gerais, se limita a uma questão técnica-jurídica, que não enseja divergência de entendimento por parte do telespectador entre ambos.

A Televisão Sul de Minas S/A, à época, tão somente expôs a reportagem acerca dos fatos narrados pelo Ministério Público, se limitando assim a intermediação da notícia.

Trata-se a empresa ré de uma emissora de televisão de alcance nacional e internacional, premiada e representada por excelentes profissionais da área, que notoriamente **não trabalha de forma irresponsável**, que viesse a justificar um pedido de direito de resposta nestes autos, quanto menos de cunho indenizatório.

Não houve qualquer opinião, juízo de valor, ou qualquer expressão que desse conceito se aproxime. O que houve foi apenas **uma narração** da notícia já exposta pelo Ministério Público e, inclusive, devidamente publicada na rede mundial de computadores – *internet*.

No tema, oportunos os ensinamentos de FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELO:

**“Caso se esteja noticiando a verdade, sem a presença de ‘animus injuriandi vel difamandi’ ou sem que se vislumbre a intenção de prejudicar, os meios de comunicação apenas estão exercendo o justo direito de informar. O mesmo acontecerá se o animus, o desígnio dos autores da veiculação é apenas o de narrar um fato do qual se teve notícia por fonte previamente**

indicada, quando então se transferirá para essa eventual responsabilidade civil. O direito de reparação por danos morais não pode servir de pretexto ao cerceamento do livre exercício dos atributos legais conferidos aos meios de comunicação escrita, falada ou televisada" Dano Moral, Dano Material e Reparação, Editores Sagra Luzzatto, 3ª ed., 1997, p. 171).

Ou seja, a matéria veiculada retratava fielmente os acontecimentos. A partir de uma perfunctória leitura do texto divulgado nota-se a correlação dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência E NA PRÓPRIA EXORDIAL.

**RESUMINDO: o teor da reportagem não é de responsabilidade da ré. Tão somente divulgou-se uma notícia já PÚBLICA, apresentada pelo respeitável Ministério Público de Minas Gerais.**

Assim, é fato que não houve na hipótese matéria jornalística grave ou tendenciosa, apenas se expôs os fatos conforme foram noticiados e já publicados pelo MPMG. Dessa forma, houve a remessa da notícia por um Órgão Oficial, sendo que a EPTV agiu apenas como intermediadora, replicando uma notícia/informação já tornada pública pelo Ministério Público.

Inclusive, em 24/03/2016, cumprindo-se a liminar deferida por este n. Juízo, a empresa Requerida bem expôs e, inclusive, ESCLARECEU:

*A EPTV retifica as notícias divulgadas em nossos telejornais, sobre o processo de abertura de cassação de vereadores da Câmara Municipal de Guaxupé, pedido pelo Ministério Público. De acordo com a liminar, não houve determinação do juiz da Vara Criminal de Guaxupé, Marcos Irazy Rodrigues da Conceição, para abertura de cassação de 12 dos 13 vereadores. O Juiz, no despacho, diz ainda que não foi determinado o afastamento do atual presidente da câmara, vereador Durvalino Gôngora de Jesus, para que assuma a função o vereador João Fernando de Souza. E, por fim, informa que o Juiz Marcos Irazy Rodrigues da Conceição apenas oficiou a Câmara Municipal de Guaxupé para que tomasse ciência do pedido feito pelo Ministério Público.*

**A notícia divulgada pela EPTV no dia 18 de fevereiro teve como fonte o site oficial do Ministério Público de Minas Gerais, como mostra o link**  
<http://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/justica-acata-pedido-do-mpmg-e-determina-abertura-do-processo-de-cassacao-dos-mandatos-de-12-vereadores-de-guaxupe.htm#.VvKWxulrKM8>

**A assessoria de imprensa do Ministério Público divulgou, depois, uma ERRATA que diz que o Juiz não determinou a abertura do processo de cassação, mas a remessa de ofício a Câmara Municipal para comunicar sobre o pedido do MPMG”**



Destarte, não há que se falar em “abalo à moral” da Requerente, pelos fatos supra, sendo que, por consequência, o Direito não a ampara em nenhuma circunstância, senão vejamos:

#### **IV. DO DIREITO:**

Inicialmente há que se ater ao constitucionalmente protegido direito à liberdade de expressão, que se encontra insculpido no art. 5º, IX e ainda no art. 220, ambos da Constituição da República.

##### **Art. 5º (...)**

**IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;**

**Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.**

Tais dispositivos visam garantir a liberdade de comunicação que é, nas palavras de José Afonso da Silva, “o conjunto de direitos, formas, processos e veículos que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação.”

E, na espécie, a empresa Requerida se pautou no dispositivo constitucional, replicando a informação à sociedade, informação esta que foi conferida pelo Ministério Público de Minas Gerais, já devidamente tornada pública pelo site oficial ([www.mppmg.mp.br](http://www.mppmg.mp.br)).

O mencionado artigo 220 tem por princípio geral a ampla liberdade de expressão, já consagrado pelo art. 5º, IX da Constituição da República.

E como se observa da reportagem em comento, esta se caracteriza como de cunho eminentemente informativo, inexistindo qualquer objetivo de ofensa a honra da Requerente, **máxime considerando que, por tudo, RESTOU MANIFESTO NA PRÓPRIA MATÉRIA que a informação foi conferida pelo Ministério Público.**

Outrossim, a mera narrativa dos fatos não caracteriza ato ilícito, como equivocadamente expõe o Requerente. Trata-se de **INFORMAÇÃO**, sobretudo ao observar que foi recepcionada e conferida por Órgão Oficial, ou seja, **HOUVE TÃO SOMENTE A VEICULAÇÃO DE ELEMENTOS CONFERIDOS À REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, OS QUAIS FORAM RATIFICADOS PELA PRÓPRIA REQUERENTE, COMO SE EXTRAI DO EMAIL DE FLS., ONDE CLARAMENTE SE PROVOU QUE A INFORMAÇÃO DECORREU DAQUELE ÓRGÃO PÚBLICO.**



Nesse sentido, a jurisprudência é clara:

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA EM PERIÓDICO. CARÁTER INFORMATIVO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO OFENSIVA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS.**

(...)

**2. Demonstrada a ausência de intenção ofensiva do autor da notícia, inexistente conduta ilícita.**

**3. Apelação desprovida.”<sup>1</sup>**

Percebe-se, com evidência, que a presente ação não passa de uma tentativa de enriquecimento sem causa. Ora, inexistiu ato ilícito que possa amparar o pleito reparatório, mas tão somente EXPOSIÇÃO DE INFORMAÇÕES JURÍDICA APRESENTADAS E JÁ PUBLICADAS PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS.

A emissora requerida apenas exerceu a sua função social perante os telespectadores, ou seja, a de INFORMAÇÃO.

E os julgados são cediços nesse sentido, afastando sobremaneira a equivocada pretensão exordial, destacando-se os casos análogos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA NA QUAL DIVULGADO O NOME DOS AGRAVADOS, RÉUS EM PROCESSO QUE TRAMITA EM SEGREDO DE JUSTIÇA. INTERESSE PÚBLICO. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. INFORMAÇÃO CONSTANTE NO SITE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Presente o interesse público na divulgação de informação relativa a processo judicial a que respondem funcionários públicos a quem imputada a prática de crimes em razão do cargo que ocupam, admite-se maior elasticidade na invasão da esfera privada. Tratando-se de fato de domínio público, já que retiradas as informações do site do Ministério Público, ausentes os requisitos ensejadores do deferimento da tutela antecipada, vez que não configurada, na fase, a alegada ofensa à privacidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70059193276, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/05/2014)**

<sup>1</sup> TJPR - Ap. Cível nº 289.701-6 - 16ª C. Cível - Ac. 785 - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - J. 25/05/05 - DJ 6887

"INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL - OFENSA À HONRA - ANIMUS INJURIANDI - NÃO CONFIGURADO - EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. Não constitui ato ilícito a veiculação de notícia em jornal, se inserido o fato na amplitude do direito de informar, garantido constitucionalmente, despido do ânimo de difamação, calúnia ou injúria." (Apelação Cível nº1.0352.05.018872-6/001, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. José Antônio Braga, j. 09/12/2008).

**A empresa Requerida apenas desempenhou seu papel perante a sociedade, de cunho meramente informativo. Nesse sentido, simplesmente replicou-se as notícias/dados disponibilizados pelo Ministério Público, que já eram públicos, com o objetivo de divulgar os fatos de interesse geral. Ora, havendo alguma informação equivocada no referido Órgão Oficial, por certo que não se pode imputar responsabilidade à Requerida, mas, quiçá, àquele órgão.**

Inclusive, o imediatismo na obtenção das notícias e a respectiva publicação das reportagens são os pilares que permitem a continuidade competitiva desta vertente da atividade televisiva.

Dessa forma, Exa., obtida a informação perante o Ministério Público de Minas Gerais, a qual já havia se tornado pública através do site [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br), a empresa Requerida, visando o interesse geral da coletividade, promoveu a reportagem jornalística exatamente na mesma linha e com os mesmos termos.

E, na forma do parágrafo supra, segue a jurisprudência, a qual demonstra que a limitação das narrativas à fonte fidedigna de informação, é fator a afastar completamente qualquer pretensão reparatória, pois esta inexistente:

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.**

**1. Há exercício regular do direito de informação quando a matéria jornalística limita-se a narrar os fatos de interesse público, cuja fonte de informação foi inquérito policial instaurado para investigar suposto envolvimento em jogos ilegais, no momento em que a atividade investigativa estava em pleno andamento. Precedente: AgRg no AREsp 525516 / SP, 4ª Turma, Min. Marco Buzzi, DJE 25/09/2014.**

(TJ-DF - ACJ: 20140110615913 DF 0061591-03.2014.8.07.0001, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 03/03/2015, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/03/2015 . Pág.: 276)

Lado outro, insta expor que também inexistente ato ilícito em razão da ausência de um dos requisitos ensejadores da obrigação reparatória, qual seja, a “culpa”.

Por simples análise do processado, bem como do texto que constou no *site*, se observa que em tempo algum a empresa Requerida agiu com culpa ou dolo, haja vista que SE LIMITOU A INFORMAÇÃO, tão somente veiculando um fato PÚBLICO originário do Ministério Público de Minas Gerais.

A reparação moral somente é cabível caso haja um dano efetivo, inequivocamente advindo de um ato ilícito perpetrado pela contraparte. Não é o caso nos presentes autos. Ausente se encontra o direito de reparação ao hipotético dano suportado, sobretudo pela manifesta AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO, advinda da INEXISTÊNCIA DE CULPA IMPUTÁVEL À REQUERIDA.

Acerca da matéria, Yussef Said Cahali leciona:

**“Para que possa prosperar a ação de indenização fundada em denúncia caluniosa, é imprescindível a condição prévia do próprio acusador ter ciência plena da falsidade da acusação. O erro de fato sobre a inocência do acusado ou a dúvida ou a suspeita nesse sentido excluem a culpabilidade.”** (Dano Moral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 307-308)

Como se sabe, a interposição de uma Ação Indenizatória pressupõe a ocorrência de um ato ilícito, ou seja, a prática de um fato contrário à norma legal (conduta culposa ou dolosa), e que este fato específico traga um manifesto dano, que possua nexô com a eventual conduta pregressa.

Na presente situação não há qualquer ato ilícito, nem mesmo interferência pela contestante, como alhures exposto e bem demonstrado. Como se extrai do art. 927 do Código Civil:

**Art. 927- Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

De plano nota-se que, para haver uma obrigação em reparar um dano causado, deve o agente ter cometido o ato ilicitamente, podendo-se dizer por dolo ou culpa (imprudência ou negligência – art. 186 C.C.)

E, como bem se sabe, para configuração da responsabilidade civil o ordenamento jurídico brasileiro adotou, como regra, a responsabilidade subjetiva, segundo a qual **o lesado deve provar a conduta positiva ou omissiva do agente, o dano e o nexos causal.**

Nesse sentido, rechaça-se completamente o alicerce jurídico da peça exordial, haja vista que **em momento algum** se pode concluir que houve conduta/interferência da contestante. E, obviamente, inexistindo, não se pode falar em dolo ou culpa, pois não há qualquer imprudência ou negligência da Requerida na situação controvertida.

Por tudo, é evidente que **INEXISTE dolo ou culpa da empresa contestante** no fato narrado na peça exordial. Ora Exa., sequer houve ato ilícito, se tratando apenas de menções A UM FATO PÚBLICO, exarado pelo Ministério Público de Minas Gerais, situação essa devidamente COMPROVADA. **Em momento nenhum criou-se dizeres ou discutiu-se valores personalíssimos.**

A doutrina expõe, aliando-se à dizeres jurisprudenciais:

**“A culpa tem como substrato a violação de uma regra de conduta estabelecida, a não-observância de um dever legal, configurando o ato ilícito”,** nos dizeres do eminente doutrinador e Juiz deste Eg. Regional, SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA que, citando Aguiar Dias, prossegue: **‘a culpa é a falta de diligência na observação da norma de conduta,** isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais da sua atitude.<sup>2</sup>

E, igualmente, segue nova doutrina:

**O novo CC não abandonou a teoria subjetiva, tradicional para fundamentar a responsabilidade civil (art. 186), que exige para sua configuração a prova da culpa, tem como fato gerador o ato ilícito, aquele praticado em desconformidade com a ordem jurídica (...).**<sup>3</sup> (destacamos)

<sup>2</sup> Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador”, LTr, 4a ed., p. 233

<sup>3</sup> CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti., et al. Comentários ao Código Civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2006. p. 733

É também este o entendimento jurisprudencial, conforme se depreende do presente julgamento, oriundo do Tribunal de Justiça de Minas:

**No direito pátrio, a responsabilidade civil regula-se pela teoria subjetiva, devendo a vítima ou seus sucessores comprovar que ocorreu a culpa ou dolo, para que surja o direito à indenização.** <sup>4</sup>

Nesse liame, Orlando Gomes entende que, ***quando a responsabilidade é determinada sem culpa o ato não pode, a rigor, ser considerado ilícito.***<sup>5</sup> Tais dizeres vêm confirmar que a ausência de conduta da empresa, evidentemente desprovida de culpa, afasta a ilicitude imputável, não ensejando a responsabilidade em indenizar, *máxime* considerando o art. 927 do Código Civil.

Como se nota do voto do i. Ministro Massami Uyeda, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 984.803, é imprescindível a prova da CULPA para caracterização do ato ilícito em casos como o presente:

***“Na verdade, estamos já analisando um tema que é fundamental para delimitar a responsabilidade da imprensa, mormente agora, que a Lei de Imprensa, de 1967, foi declarada não recepcionada pela Constituição de 1988. Mas isto também, como bem posto, deve se guiar pelo princípio, pela teoria da responsabilidade, e, no caso, a responsabilidade da imprensa é subjetiva, não pode ser considerada uma responsabilidade objetiva, uma responsabilidade de risco, sob pena de inviabilizar esse importante segmento da sociedade, que é a imprensa.”***

Ora, verifica-se na reportagem objeto da presente ação apenas o *animus narrandi*, inexistindo qualquer culpa da empresa Requerida quanto ao teor do informado, porquanto apenas consagrava o direito de informação, transmitindo o que lhe fora passado pelo MPMG.

A jurisprudência é pacífica quanto o assunto:

**“AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CALÚNIA. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA EM PERIÓDICO. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. MERA NARRAÇÃO DE FATOS RELATADOS POR AUTORIDADE POLICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em notícia transmitida pela imprensa, sem manifestação de opinião, com mera narração dos**

<sup>4</sup> TJMG – Autos nº. 2.0000.00.497017-8/000(1)

<sup>5</sup> GOMES, Orlando. Introdução ao Direito, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 447

**acontecimentos, não gera obrigação de indenizar por danos morais. <sup>6</sup>**

A jurisprudência é cediça ao demonstrar a inexistência de base reparatória em casos como o presente, quando há apenas a informação dos fatos, conferidos por Órgão Oficial, como se observa no julgamento pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na Apelação Cível 2006.022293-4, do voto do i. Relator, Desembargador Dr. Henry Petry Junior, de caso idêntico:

**"Ora, se é assente que responsabilidade civil por eventuais danos não tem o jornalista que, sem distorções, limita-se a repassar, no que possa ser considerado objetivo, INFORMAÇÕES ADVINDAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, parece ser evidente que, havendo equívoco destes últimos - mantida a postura sensata do jornalista -, impossível se mostra censurar o agir deste".**

Do julgamento do Superior Tribunal de Justiça<sup>7</sup> destaca-se a doutrina especializada de Enéas Costa Garcia, com apoio no direito anglo-saxão, em que afirma:

**"a regra da 'actual malice' significa que o ofendido, para lograr êxito na ação de indenização, deve provar a falsidade da declaração e que o jornalista sabia da falsidade da notícia (knowledge of the falsity) ou teria demonstrado um irresponsável descuido (reckless disregard) na sua conduta. Não basta a falsidade da notícia".**

E referido preceito, supramencionado, segue também o constante no art. 333, I, CPC, onde o autor deve provar o fato constitutivo de seu direito, haja vista que o ônus da prova lhe toca, no sentido de demonstrar inequivocamente que a Requerida PRATICOU UM ATO ILÍCITO, o que inclusive restou sobejamente comprovado o contrário: a Requerida APENAS divulgou os fatos, que foram devidamente materializados no Boletim de Ocorrência!!!

Nesse sentido, sendo a informação disponibilizada pelo Ministério Público, titular da Ação Penal e devidamente publicada no site oficial (www.mpmg.mp.br), tornando-se de conhecimento geral da coletividade, por óbvio que seria indiscutível a veracidade desta informação (absorvida e replicada pela Requerida), sobretudo em decorrência da fé-pública atribuída ao referido Órgão. Obviamente que qualquer equívoco não é, absolutamente, sequer imaginado.

<sup>6</sup> (Des. Wilson Augusto do Nascimento)" (AC n. 01.022871-8, da Capital. Rel. Des. Dionízio Jenczak, j. em 3/11/2003)

<sup>7</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 984.803 - ES (2007/0209936-1)

Reafirma-se que as notícias da empresa Requerida, como diferente não seria, pautam-se no IMEDIATISMO, primando-se pelas notícias presentes e recentíssimas.

Conforme manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 984.803, não se pode esperar da empresa televisiva uma investigação plena e completa, para toda e qualquer notícia que veiculará, pois a empresa não possui “poderes estatais” para a efetiva busca da verdade real, além de que, obviamente, perder-se-ia até o sentido do imediatismo das notícias.

Vejamos o julgado, tendo como relatora a i. Ministra Nancy Andrighi, que exatamente assim expôs:

***“Embora se deva exigir da mídia um mínimo de diligência investigativa, isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque a recorrente, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial.”<sup>8</sup>***

Por tudo, **se não houve ilícito**, conseqüentemente **não houve dano**, e **o nexa causal**, por sua vez, **resta prejudicado**.

Outrossim houve, *in casu*, o **exercício regular do direito** assegurado pela Constituição, **que garante à imprensa a liberdade de informar e de livre manifestação do pensamento**.

Aplica-se, portanto, ao presente caso, os termos do art. 188, I, do Código Civil/2002, no sentido de que **inexiste ato ilícito quando o agente atua no exercício de um direito reconhecido**.

Importante se torna trazer a estes autos, trecho da decisão proferida pelo e. Ministro Celso de Mello, da Suprema Corte, sobre a liberdade da imprensa, (Petição 3.486-4/DF):

---

<sup>8</sup> STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 984.803 - ES (2007/0209936-1)



"(...) Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão penal ao pensamento, ainda mais quando a crítica - por mais dura que seja - revele-se inspirada pelo interesse público e decorra da prática legítima, como sucede na espécie, de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV, C/c o art. 220).

Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativa relevantes que lhe são inerentes, a) o direito de informar, b) o direito de buscar a informação, c) o direito de opinar e d) o direito de criticar.

Não custa insistir, neste ponto, na asserção de que a Constituição da República revelou hostilidade extrema a quaisquer práticas estatais tendentes a restringir ou a reprimir o legítimo exercício da liberdade de expressão e de comunicação de ideias e de pensamento. Essa repulsa constitucional bem traduziu o compromisso da Assembleia Nacional Constituinte de dar expansão às liberdades do pensamento. Estas são expressivas prerrogativas constitucionais cujo integral e efetivo respeito, pelo Estado, qualifica-se como pressuposto essencial e necessário à prática do regime democrático. A livre expressão e manifestação de ideias, pensamentos e convicções não pode e não deve ser impedida pelo Poder Público nem submetida a ilícitas interferências do Estado" (Revista Justiça & cidadania, edição nº 62, setembro de 2005, p. 18/21).

Assim sendo, outra não será a decisão de mérito a ser proferida por V. Exa., senão em total consonância com o posicionamento pacificado pelo Eg. TJMG e os demais tribunais pátrios:

**DIREITO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – DANO MORAL - NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL - ANIMUS NARRANDI - AUSÊNCIA DE JUÍZO VALORATIVO DA MATÉRIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA**

- A responsabilidade civil da empresa jornalística não é de ordem objetiva, dependendo da culpa (artigos 159 do CC, 49 e 50 da Lei 5.250/67) e também do nexos de causalidade entre o ato e o dano que se busca recuperar, tal como se requer em ações de índoles indenizatórias do campo privado.

**- Nas publicações, admite-se o animus narrandi que não exceda os limites necessários e efetivos da narrativa. Ultrapassados referidos limites, é que surge o animus injuriandi, a caracterizar abuso da liberdade de imprensa, de molde a acarretar ressarcimento de dano moral, nos termos dos artigos citados.**

**- Não restando comprovado o intuito calunioso do agente, mas, tão-somente, o animus narrandi, a improcedência do pedido é medida que se impõe". (TJMG, Apelação Cível nº 465.749-8, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza, j. em 01/04/2005).**

Nessa linha de entendimento, esta mesma 9ª Câmara Cível, enquanto ainda 1ª Câmara do então TAMG, no julgamento do Apelação Cível nº 0424318-7, de minha relatoria, teve ensejo de proclamar que:

**" - À imprensa é garantido o direito à informação, desde que não ultrapasse os limites estabelecidos pela Lei de Imprensa e pela Constituição, que lhe facultam o direito de noticiar fatos relevantes à população.**

**- O animus narrandi exclui a culpa e ocorre quando a realização da reportagem tem conteúdo meramente informativo, procurando esclarecer o público a respeito de práticas nocivas, sem enveredar na vida privada do cidadão."**

E observa-se que a empresa Requerida limitou-se ao "*animus narrandi*", pois simplesmente apresentou em suas reportagens as informações obtidas e já publicadas pelo Ministério Público, em nada excedendo.

No que se refere ao tão clamado "dano moral", insta afirmar, antes de tudo, que É INDISPENSÁVEL, para a comprovação do dano, a prova minuciosa das condições nas quais ocorreram as ofensas à moral, boa-fé ou dignidade da autora, as consequências do fato para sua vida pessoal, incluindo a repercussão do dano e todos os demais problemas gerados reflexamente por este.

Se houve tão somente a exposição de fatos replicados e originados/extraídos de um Órgão Oficial, não houve danos, pelo que não há que se falar em reparação qualquer. O requerente, simplesmente, absorve as consequências de um ato ocorrido e já tornado público pelo Ministério Público que, diga-se de passagem, em NENHUM MOMENTO se adentrou no mérito.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

***“Indenização – Responsabilidade Civil – dano Moral – Hipótese de absoluta falta de provas do prejuízo sofrido – Verba Indevida – Recurso provido para esse fim. – é de excluir a indenização por danos morais, por absoluta falta de provas do prejuízo sofrido”*** (Ap. C. nº79.624-1-SP-8ªC.C. – TJSP – RJTJESP – LEX nº 110, pág.169/170).

***“Para que haja pagamento da indenização pleiteada, além da prova do dolo do agente, é necessário comprovar a ocorrência de um dano patrimonial ou moral”*** (RT 436/97, 433/88, 368/181, 458/20, 434/101; RTJ 39/38, 41/844; RF 221/200).

Resta claro que os danos alegados na inicial são meramente especulativos. Nenhum efeito negativo pôde ser evidenciado, muito menos grave, a evidenciar qualquer tipo de indenização.

De qualquer sorte, inócua a ilicitude nas matérias veiculadas, resta afastada a possibilidade da condenação em danos morais, mormente no absurdo valor pleiteado aleatoriamente, o que, desde já, fica totalmente impugnado, devendo ser rechaçado.

Assim, não obstante demais constatações, inexistente ato ilícito e, por conseguinte, obrigação em indenizar.

Destarte, reafirma-se que, restando claro que a pretensão inicial encontra-se destituída de qualquer amparo, afastada está a mera discussão acerca de direito a qualquer reparação, haja vista que inexistente ato ilícito e, muito menos, dano indenizável, posto que tão somente se trouxe a notícia, com fundamentos absolutamente legais, sem a mínima distorção dos fatos e respaldada na informação conferida por Órgão Estatal, qual seja, o Ministério Público de Minas Gerais, além do fato de que não houve qualquer abalo a moral, sendo que a escorregada publicidade na notícia, legalmente praticada, quando muito ocasionou meros dissabores ao Autor, reiterando-se que estes e quaisquer outros, se existentes, advieram por ato publicado pelo Ministério Público.

**ISTO POSTO**, reportando às razões de fato e de direito expendidas, requer a Contestante, perquirindo o mérito, se digne de proferir de plano o r. *decisum* valendo-se da prerrogativa inculpada no inciso I, do artigo 330, do CPC, para julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos constantes na exordial, sobretudo a indenização pleiteada, pela inexistência de quaisquer motivos que alicercem o pleito inicial, *máxime* considerando a ausência de ato ilícito, posto que não se encontra presente a “culpa” da empresa Requerida, MUITO MENOS DANO SUPORTADO pelo

Requerente, haja vista que a notícia se limitou as informações prestadas pelo Ministério Público de Minas Gerais, inclusive já publicados, requerendo-se que seja aplicado ao Requerente, em consequência, os ônus sucumbenciais, além das custas processuais totais.

Finalmente, *ad cautelam*, requer a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, notadamente o depoimento pessoal do Requerente, sob pena de confesso, na forma do art. 343, § 2º, C.P.C., oitiva de testemunhas, juntada de outros documentos e perícias.

Nestes termos,  
pede deferimento e juntada.  
Varginha, 02 de maio de 2016

P.p.

**JOAQUIM DONIZETI CREPALDI**  
**OAB/MG 40.924**

**LUCAS RIBEIRO CREPALDI**  
**OAB/MG 114.189**